



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.548 - SP (2012/0170003-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UBIRATA WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Com a substancial modificação do quadro fático-processual é possível que ocorra a prejudicialidade do recurso em *habeas corpus*. *In casu*, insurgindo-se contra a sentença que decretou-lhe a segregação preventiva - não obstante tenha permanecido em liberdade ao longo de toda a instrução processual -, com o superveniente julgamento da apelação e trânsito em julgado para ambas as partes, não há mais espaço para falar-se em prisão cautelar.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por maioria, julgou prejudicado o recurso em habeas corpus. Vencida a Sra. Ministra Marilza Maynard. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.548 - SP (2012/0170003-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : UBIRATA WILLIAN DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por UBIRATA WILLIAN DA SILVA, condenado como incurso nas sanções do art. 157, II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* n. 0279164-50.2011.8.26.0000, mantida a decisão que negou ao paciente o benefício de recorrer em liberdade.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO CONDENAÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IN ADMISSIBILIDADE - Embora o paciente não tenha sido preso em flagrante, respondendo à ação penal em liberdade, descabe a concessão da mercê de recorrer em liberdade - Fixação de regime fechado e imposição de pena de reclusão de oito anos — Réu condenado por crime grave, roubo qualificado, com maus antecedentes, aspecto que reforça a necessidade de sua custódia por força da sentença condenatória Abissal violência utilizada na prática do crime - Necessidade de assegurar a aplicação da lei e também garantir a ordem pública - Inexistência de constrangimento ilegal - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA (fl. 135).

Alega o recorrente que respondeu solto a toda instrução criminal sem representar qualquer perigo a sociedade, desse modo, tem direito a responder ao processo em liberdade uma vez que teria colaborado durante a instrução.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/185).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.548 - SP (2012/0170003-8)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não há como conhecer do recurso, pois embora qualquer pessoa possa subscrever um *habeas corpus*, essa capacidade não se estende à possibilidade de interpor recurso contra eventual decisão denegatória do *writ*, ficando caracterizada, assim, a falta de capacidade postulatória da recorrente. Todavia, faz-se uma análise do pedido deduzido ante a possibilidade de existência de flagrante constrangimento que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 233 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR), POR QUATRO VEZES. RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSÍVEL, NA VIA ELEITA, EXAME PROFUNDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso ordinário interposto, em caso de denegação de writ, não pode ser subscrito por pessoa que não seja advogado, inscrito nos quadros da OAB. Ausência de capacidade postulatória.

2. Inviável na via restrita do Habeas Corpus aprofundamento no conjunto probatório, evidentemente necessário para analisar a pretensão deduzida pelo recorrente, de ver reconhecida a continuidade delitiva.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

4. Recurso Ordinário não conhecido. (RHC 21.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 12/4/2010)

CRIMINAL. RHC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso ordinário em habeas corpus interposto contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se encontra subscrito por advogado inscrito nos quadros da OAB, e, embora o acusado possua legitimidade para impetrar o writ originário, esta capacidade não se estende à interposição do presente recurso, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, examina-se a possibilidade de concessão de writ de ofício.

O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal.

Não evidencia qualquer ilegalidade ou insuficiência de fundamentação na decisão que negou a liberdade condicional a reclamar urgente saneamento, eis que motivada na falta de preenchimento dos requisitos objetivos indispensáveis à concessão do benefício.

Demonstrada a ausência dos requisitos objetivos para a concessão do livramento condicional, inviabiliza-se a concessão de habeas corpus de ofício.

*Recurso não conhecido. (RHC 19293/MG, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006, p. 155)*

Passo à análise sobre a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a custódia cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, a prisão cautelar do recorrente foi decretada sob a seguinte motivação:

*Na primeira fase, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 06 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, tendo em vista os **maus antecedentes** do acusado, bem como em razão de sua **participação em episódio cruel, qual seja, a introdução de um pedaço de madeira no ânus da vítima.***

(...).

Diante do fato de os réus Ubiratã e Cecília terem saído de uma situação de primariedade para a prática de crime grave, praticado mediante concurso de agentes, sendo que o réu Carlos é reincidente e possui diversas condenações em crimes patrimoniais, demonstrando assim maior periculosidade, o regime de cumprimento da pena será o fechado e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*poderão recorrer em liberdade, para a garantia da ordem pública. **Ao delito de roubo praticado - que por si só já mereceria reprimenda mais grave - soma-se a absurda violência praticada contra a vítima** (fl. 15/16).*

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a necessidade da custódia ponderando que:

Proferida sentença condenatória, o MM. Juízo houve por bem determinar expedição de mandado de prisão, uma vez fixado regime fechado e imposta pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão.

O MM. Juízo fundamentou a medida na abissal violência empregada contra a vítima. Neste caso em exame, deve-se ponderar as suas circunstâncias peculiares que recomendam a custódia do paciente, consoante determinou a sentença impugnada.

O paciente e seus comparsas espancaram cruelmente a vítima, desferindo socos em sua cabeça e introduzindo, em seu ânus, um pedaço de madeira.

A decisão foi bem fundamentada. A rigor, os autos não revelam o motivo de ter o paciente respondido à ação penal em liberdade.

Todavia, o mais relevante é o fato de possuir maus antecedentes, tendo sido condenado por crime também de roubo qualificado.

Esse aspecto lhe valeu a majoração da reprimenda e a imposição do regime inicialmente fechado para o seu cumprimento.

O benefício de recorrer em liberdade não se amolda à personalidade do paciente, voltada à prática de crime concretamente grave, com violência desmesurada e requintes de crueldade.

Inegável a necessidade de assegurar a aplicação da lei e também garantir a ordem pública, estando correta a medida adotada pelo MM Juízo de Primeiro Grau (fl. 137/138).

Observe, portanto, inexistir irregularidade alguma na restrição antecipada à liberdade do recorrente, uma vez que decretada nos exatos termos do art. 312 do CPP.

A gravidade concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta em que o recorrente teria, junto com os corréus, espancado a vítima com extrema violência e requintes de crueldade, inclusive com a introdução um pedaço de madeira em seu ânus, aliada aos maus antecedentes atestados pela sentença e pelo acórdão atacado, são elementos aptos a indicar a periculosidade do agente ao meio social, autorizando a necessidade da segregação antecipada.

Confira a respeito os julgados desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **Muito embora o paciente tenha permanecido solto durante a instrução criminal, o apelo em liberdade lhe foi negado para o resguardo da ordem pública**, visto que teria tentado contato com a vítima, seus familiares e pessoas próximas a ela, tendo, inclusive, ameaçado seu atual marido.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 224.495/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.9.2013).

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DECISÃO MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de ser permitida a custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, por decisão fundamentada, e desde que ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, com apoio no artigo 312, do Código de Processo Penal.

3. Neste diapasão, **o réu é reincidente e portador de maus antecedentes**, encontrando-se recolhido à prisão, por outro crime. Assim, **malgrado tenha respondido ao processo em liberdade, certo é que para recorrer solto, faz-se necessária a presença de outros requisitos que evidenciem inexistir ofensa à garantia da ordem pública, o que não é o caso dos autos**. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

4. "Habeas corpus" não conhecido (HC 229.215/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 31/3/2014).

Dessa forma, não se verifica a existência de flagrante constrangimento que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0170003-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.548 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02791645020118260000 107/2008 1072008 RI0012PJ80000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRATA WILLIAN DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do recurso, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.548 - SP (2012/0170003-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : UBIRATA WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor analisar a *quaestio* agitada.

A relatora, Ministra Marilza Maynard, assim sumariou o feito:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por UBIRATA WILLIAN DA SILVA, condenado como incurso nas sanções do art. 157, II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no writ n. 0279164-50.2011.8.26.0000, mantida a decisão que negou ao paciente o benefício de recorrer em liberdade.

Eis a ementa do julgado:

*HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO
CONDENAÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
IN ADMISSIBILIDADE - Embora o paciente não tenha sido
preso em flagrante, respondendo à ação penal em liberdade,
descabe a concessão da mercê de recorrer em liberdade - Fixação
de regime fechado e imposição de pena de reclusão de oito anos
- Réu condenado por crime grave, roubo qualificado, com maus
antecedentes, aspecto que reforça a necessidade de sua custódia
por força da sentença condenatória Abissal violência utilizada na
prática do crime - Necessidade de assegurar a aplicação da lei e
também garantir a ordem pública - Inexistência de
constrangimento ilegal - ORDEM DE HABEAS CORPUS
DENEGADA (fl. 135).*

Alega o recorrente que respondeu solto a toda instrução criminal sem representar qualquer perigo a sociedade, desse modo, tem direito a responder ao processo em liberdade uma vez que teria colaborado durante a instrução.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 184/185).

É o relatório.

Pelo seu voto, a nobre relatora nega provimento ao recurso, ao seguinte argumento:

Não há como conhecer do recurso, pois embora qualquer pessoa possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subscrever um *habeas corpus*, essa capacidade não se estende à possibilidade de interpor recurso contra eventual decisão denegatória do *writ*, ficando caracterizada, assim, a falta de capacidade postulatória da recorrente. Todavia, faz-se uma análise do pedido deduzido ante a possibilidade de existência de flagrante constrangimento que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO A 9 ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 233 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR), POR QUATRO VEZES. RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSÍVEL, NA VIA ELEITA, EXAME PROFUNDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso ordinário interposto, em caso de denegação de *writ*, não pode ser subscrito por pessoa que não seja advogado, inscrito nos quadros da OAB. Ausência de capacidade postulatória.

2. Inviável na via restrita do Habeas Corpus aprofundamento no conjunto probatório, evidentemente necessário para analisar a pretensão deduzida pelo recorrente, de ver reconhecida a continuidade delitiva.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

4. *Recurso Ordinário não conhecido.* (RHC 21.253/MG, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, QUINTA TURMA, DJe 12/4/2010)

CRIMINAL. RHC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO. LIBERDADE CONDICIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso ordinário em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não se encontra subscrito por advogado inscrito nos quadros da OAB, e, embora o acusado possua legitimidade para impetrar o *writ* originário, esta capacidade não se estende à interposição do presente recurso, porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, examina-se a possibilidade de concessão de *writ* de ofício.

O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não evidencia qualquer ilegalidade ou insuficiência de fundamentação na decisão que negou a liberdade condicional a reclamar urgente saneamento, eis que motivada na falta de preenchimento dos requisitos objetivos indispensáveis à concessão do benefício.

Demonstrada a ausência dos requisitos objetivos para a concessão do livramento condicional, inviabiliza-se a concessão de habeas corpus de ofício.

Recurso não conhecido. (RHC 19293/MG, Rel. Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006, p. 155)

Passo à análise sobre a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a custódia cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque, a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, a prisão cautelar do recorrente foi decretada sob a seguinte motivação:

Na primeira fase, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 06 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, tendo em vista os **maus antecedentes** do acusado, bem como em razão de sua **participação em episódio cruel, qual seja, a introdução de um pedaço de madeira no ânus da vítima.**

(...).

Diante do fato de os réus Ubiratã e Cecília terem saído de uma situação de primariedade para a prática de crime grave, praticado mediante concurso de agentes, sendo que o réu Carlos é reincidente e possui diversas condenações em crimes patrimoniais, demonstrando assim maior periculosidade, o regime de cumprimento da pena será o fechado e não poderão recorrer em liberdade, para a garantia da ordem pública. Ao delito de roubo praticado - que por si só já mereceria reprimenda mais grave - soma-se a absurda violência praticada contra a vítima (fl. 15/16).

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a necessidade da custódia ponderando que:

Proferida sentença condenatória, o MM. Juízo houve por bem determinar expedição de mandado de prisão, uma vez fixado regime fechado e imposta pena privativa de liberdade de oito anos de reclusão.

O MM. Juízo fundamentou a medida na abissal violência empregada contra a vítima. Neste caso em exame, deve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderar as suas circunstâncias peculiares que recomendam a custódia do paciente, consoante determinou a sentença impugnada.

O paciente e seus comparsas espancaram cruelmente a vítima, desferindo socos em sua cabeça e introduzindo, em seu ânus, um pedaço de madeira.

A decisão foi bem fundamentada. A rigor, os autos não revelam o motivo de ter o paciente respondido à ação penal em liberdade.

Todavia, o mais relevante é o fato de possuir maus antecedentes, tendo sido condenado por crime também de roubo qualificado.

Esse aspecto lhe valeu a majoração da reprimenda e a imposição do regime inicialmente fechado para o seu cumprimento.

O benefício de recorrer em liberdade não se amolda à personalidade do paciente, voltada à prática de crime concretamente grave, com violência desmesurada e requintes de crueldade.

Inegável a necessidade de assegurar a aplicação da lei e também garantir a ordem pública, estando correta a medida adotada pelo MM Juízo de Primeiro Grau (fl. 137/138).

Observe, portanto, inexistir irregularidade alguma na restrição antecipada à liberdade do recorrente, uma vez que decretada nos exatos termos do art. 312 do CPP.

A gravidade concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta em que o recorrente teria, junto com os corréus, espancado a vítima com extrema violência e requintes de crueldade, inclusive com a introdução um pedaço de madeira em seu ânus, aliada aos maus antecedentes atestados pela sentença e pelo acórdão atacado, são elementos aptos a indicar a periculosidade do agente ao meio social, autorizando a necessidade da segregação antecipada.

Confira a respeito os julgados desta Corte no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. **Muito embora o paciente tenha permanecido solto durante a instrução criminal, o apelo em liberdade lhe foi negado para o resguardo da ordem pública**, visto que teria tentado contato com a vítima, seus familiares e pessoas próximas a ela, tendo, inclusive, ameaçado seu atual marido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido (HC 224.495/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.9.2013).

HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. DECISÃO MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de ser permitida a custódia imposta antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, por decisão fundamentada, e desde que ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão, com apoio no artigo 312, do Código de Processo Penal.

3. Neste diapasão, **o réu é reincidente e portador de maus antecedentes**, encontrando-se recolhido à prisão, por outro crime. Assim, **malgrado tenha respondido ao processo em liberdade, certo é que para recorrer solto, faz-se necessária a presença de outros requisitos que evidenciem inexistir ofensa à garantia da ordem pública, o que não é o caso dos autos**. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

4. *"Habeas corpus"* não conhecido (HC 229.215/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 31/3/2014).

Dessa forma, não se verifica a existência de flagrante constrangimento que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Passo, então, às minhas considerações.

Busca-se o reconhecimento do direito ao recurso em liberdade.

Informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiam a superveniência do julgamento da Apelação n.º 0002329-41.2008.8.26.0022, operando-se o trânsito em julgado para o Ministério Público em 11.7.2014 e para a defesa em 20.10.2014.

Em razão da nova realidade fático-processual, forçoso reconhecer que o objeto do presente *writ* encontra-se esvaído, nada mais havendo aqui a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em *habeas corpus*, por manifesta perda do objeto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0170003-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.548 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02791645020118260000 107/2008 1072008 RI0012PJ80000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UBIRATA WILLIAN DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando prejudicado o recurso em habeas corpus, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por maioria, julgou prejudicado o recurso em habeas corpus. Vencida a Sra. Ministra Marilza Maynard. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).